

PROCESSO Nº: 129 / 2019

Projeto de Lei: 129 / 2019

Data de entrada: 27 de Maio de 2019

Autor: Felipe Alves / *Raniere Barbosa*

Protocolo: 1812 / 2019

Ementa: Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

1

2



CMNat - Projeto de Lei
Número. 129/19
Folha. 01

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALVES

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 129/2019

EMENTA: Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência em razão de lesão, violência física sexual ou psicológica, causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º. Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º. Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviço atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III - Serviço de busca e salvamento;
- IV - Serviço de saúde emergencial;
- V - Serviço de atendimento psicológico.

EMBRANCO

Parágrafo Único: Dos serviços realizados no *caput* deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público

CMMNat - Projeto de Lei

Número: 120/19

versão: 02

Art. 4º. O valor da multa prevista no art. 2º atenderá o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro, o valor da multa estipulada nos termos do *caput* deste artigo será majorado em 50%.

§ 2º - Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no *caput* deste artigo será majorado em 100%.

Art. 5º. O Poder Executivo elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo Único: O relatório previsto no *caput* deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Natal.

Art. 6º. A cobrança da presente multa administrativa fica condicionada ao resultado da ação penal decorrente do ato lesivo com a consequente condenação do acusado com seu trânsito em julgado.

Art. 6º. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa será a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória do acusado.

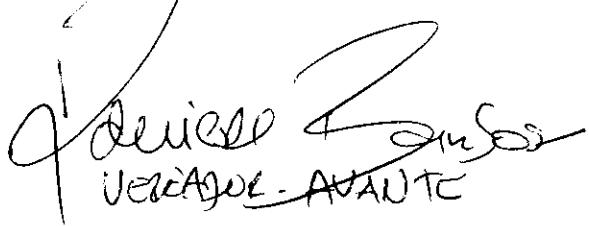
Art. 7º. A Administração Pública avaliará a conveniência e oportunidade de firmar convênios visando à cobrança dos créditos estipulados nesta lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 23 de maio de 2019.


Felipe Alves
Vereador MDB – Autor


Denisse Barros
VEREADORA - AVANTE

EMBRANCO



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALVES

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidas pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o ente estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas, e posteriormente torna-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida, levando ao objetivo da ius puniente em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo).

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei.

A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta.

Na sociedade pós-industrial houve um aumento na utilização do Direito Administrativo em sua vertente sancionadora, em detrimento do Direito Penal, o qual tem como principais características a cominação de penas a determinadas condutas.

Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição.

Na Espanha a doutrina majoritária segue a concepção de Garcia de Enterría e considera sanção administrativa "qualquer mal infringido pela Administração a uma administrada como consequência de uma conduta ilegal.

EM BRANCO

Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 2º da proposição ora analisada. A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus fitos. No sentido de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres.

Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 1091/19
Folha. 01

A proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Natal, 23 de maio de 2019.



Felipe Alves
Vereador MDB – Autor

EM BRANCO

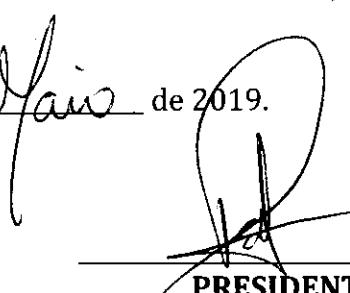


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

D E S P A C H O

Considerando a leitura da presente proposição (PL 129/19) na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 28 de Mai de 2019.


PRESIDENTE

P A R E C E R

Após a devida análise, s.m.j, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de: Finanças e Direitos Humanos

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 29 de Mai de 2019.


PROCURADOR
Procuradoria Legislativa

EMBRANCO



CMNat - Projeto de Lei
Número. 129/19
Folha. 06

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	129/2019
AUTOR(A)	Ver. Felipe Alves
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 29 de maio de 2019.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

EMBRANCO

CivNat - Projeto de Lei
Número. 129/19
07

Até o dia 03/06/19 é REUNIÃO FINAL
Assinatura: Ney Lopes

Até o dia 03/06/19 é PRAZO DE PLENARIA
Data: 03/06/19


Ver. Ney Lopes Junior
Presidente

Ver. Ney Lopes Junior
Presidente

EM BRANCO



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei n.º 129/2019, de
autoria do Ver. Felipe Alves, que “Dispõe
sobre a aplicação de multa administrativa ao
agressor das vítimas de violência doméstica e
familiar”.

O presente parecer trata do Projeto de Lei n.º 129/2019, de autoria do Ver. Felipe Alves, que “Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar”.

A propositura em epígrafe possui mérito louvável, no que tange à saúde, integridade física e bem estar da mulher vítima de violência doméstica e familiar quando estabelece aplicação de multa ao seu malfeitor. É de extrema importância que os valores arrecadados sejam aplicados em mais políticas públicas como forma de coibir novos atos, a reincidência do agressor e a devida assistência à vítima de forma abrangente, tendo em vista a sua fragilidade mediante a situação de violência sofrida.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to Vereadora Ana Paula, is placed here.

EM BRANCO

Pelo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar FAVORÁVEL ao projeto de Lei n.º 1292019, de autoria do Vereador Felipe Alves.

Natal, 11 de junho de 2019.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 19/06/19
AB
Ana Paula

Vereadora/Relatora

PARECER

Encaminho a Procuradoria Municipal o PL 129/19 para análise.

Natal 29 de junho de 2019


Ana Paula

EMBRANCO



1º Jar - Projeto de Lei
Número 129/2019
Páginas 10/25

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº: 129/2019

Autor: Vereador Felipe Alves

Assunto: Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

I

O projeto de lei em debate disciplina “*a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar*” a quem “*por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência*”.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, foi juntada Certidão atestando que “*não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa*” (fl.06).

Após o encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a Vereadora Ana Paula solicitou parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa (fl.09).

II

Como já introduzido, o escopo do Projeto de Lei nº 129/2019 restringe-se à instituição de mandamento legal para que a todos os agressores de crimes de violência doméstica e familiar, após sentença condenatória transitada em julgado, seja impelida a cobrança de multa até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser majorada de acordo com a gravidade do delito cometido.

merom
AP

EMBRANCO

Conforme sua Justificativa, o Projeto de Lei sob análise visa sancionar o agressor pecuniariamente após condenação penal, provocando assim o desencorajamento da prática de violência doméstica entre os municípios.

No entanto, apesar do louvável propósito, tal Projeto está em dissonância com o disposto no art. 22, I e no art. 30, I da Constituição Federal, os quais determinam:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**

Isso porque, conforme leciona José Afonso da Silva, no sistema federativo brasileiro a repartição de competências constitucionais vigora o princípio da:

predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de *predominante interesse geral, nacional*, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem os assuntos de *interesse local*¹. (grifos no original)

Com base em tal princípio é que a Constituição Federal disciplinou as competências gerais e legislativas a cada ente federado: União, Estados e Municípios, as quais podem ser concorrentes ou privativas do respectivo ente. Assim, havendo atribuição de competência privativa a determinado ente, não pode outro se imiscuir na referida alçada, sob pena de colocar-se em perigo o pacto federativo.

Nesse sentido, o art. 22, inciso I da Constituição Federal deu à União a competência privativa para legislar, dentre outras matérias, sobre **Direito Penal**, o que significa dizer que toda a legislação penal brasileira em sentido estrito tem como única e exclusiva fonte as normas oriundas do Poder Legislativo Federal, não podendo Estados nem Municípios por suas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais legislar a respeito, seja criando novos tipos penais ou impondo penas aos já existentes.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

EM BRANCO

Corroborando com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou mediante Acórdãos cujas ementas seguem transcritas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, ARTIGO 13, INCISO XVII, QUE ASSEGURA AOS VEREADORES A PRERROGATIVA DE NÃO SEREM PRESOS, SALVO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL, NEM PROCESSADOS CRIMINALMENTE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA RESPECTIVA CÂMARA LEGISLATIVA, COM SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO DURAR O MANDATO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. O Estado-membro não tem competência para estabelecer regras de imunidade formal e material aplicáveis a Vereadores. **A Constituição Federal reserva à União legislar sobre Direito Penal e Processual Penal.** 2. As garantias que integram o universo dos membros do Congresso Nacional (CF, artigo 53, §§ 1º, 2º, 5º e 7º), não se comunicam aos componentes do Poder Legislativo dos Municípios. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente para declarar inconstitucional a expressão contida na segunda parte do inciso XVII do artigo 13 da Constituição do Estado de Sergipe. (STF - ADI: 371 SE, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/09/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-01 PP-00167 RTJ VOL-00191-03 PP-00757)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. TIPIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. 1. A tipificação do crime de responsabilidade é da competência legislativa privativa da União. Precedente: ADI n. 2220, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, Plenário, Dje de 7.12.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Representação por inconstitucionalidade. Artigo 4º, da Lei n. 1.692, de 26 de março de 1991. Competência privativa da União (artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988). **Matéria Penal. Declaração de Inconstitucionalidade do citado dispositivo. Decisão unânime.** - Dispondo o artigo 4º, da Lei Municipal n. 1.692, de 26 de março de 1991, que ‘constitui crime de responsabilidade, se da autoridade e infração político-administrativa, do servidor, a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos solicitados’, praticou o Poder legislativo Municipal atividade legislativa para a qual é duplamente incompetente, por faltar-lhe previsão em sua matriz constitucional imediata, que o artigo 358, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e por haver previsão expressa de que tal competência é privativa da União, como ressaltou a douta Procuradoria Geral do Estado.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 515894 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012)

EM BRANCO

Poder-se-ia argumentar, em favor do referido PL 129/2019, que não se trata de imposição de legislação penal, já que, conforme sua ementa e art. 1º, disciplina-se “*multa administrativa*”, o que, por consequência, daria a ela natureza diversa da sanção penal.

Ocorre que mesmo com a denominação de *multa administrativa* não se pode perder de vista a **real natureza jurídica** da sanção a qual se busca instituir. Para tanto observe-se o art. 6º de tal projeto:

Art. 6º. A cobrança da presente multa administrativa fica condicionada ao resultado da ação penal decorrente do ato lesivo com a consequente condenação do acusado com seu trânsito em julgado.

Dessa forma, se a multa instituída pelo PL 129/2019 irá recair aos condenados após trânsito em julgado da sentença penal condenatória, isto é, àqueles que cometem crimes de violência doméstica, é inegável que sua natureza é de sanção penal, o que é vedado aos municípios instituir por expressa disposição constitucional, bem como acima se explicou.

Além disso, deve ser considerado que ao tratar sobre as sanções penais, o art. 5º, XLVI² da Constituição Federal dispôs que a lei poderá adotar a pena de multa como consequência do cometimento de crimes. Todavia, o legislador competente para tanto – o Congresso Nacional – ao elaborar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) optou por adotar apenas a pena de **detenção** ao crime de violência doméstica ao inserir o §9º no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), veja-se:

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

² CF. Art. 5º (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

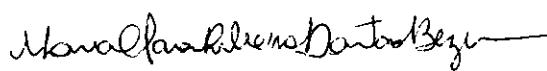
EMBRANCO

Assim, fazendo-se breve exercício hermenêutico percebe-se a impossibilidade de qualquer Município impor a sanção de multa, mesmo que nomeada de administrativa, tendo como fato ilícito gerador a prática de violência doméstica sem que adentre em competência legislativa que lhe é constitucionalmente vedada.

III

De todo o exposto, opina-se no sentido de que a proposição em análise que dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar não se compatibiliza com o art. 22, I c/c o art. 30, I da Constituição Federal.

Natal/RN, 20 de agosto de 2019.


Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra
Procuradora-Geral Adjunta


Daniel Siqueira Levis
Procurador Legislativo

EM BRANCO



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 129/2019
que “Dispõe sobre aplicação de multa
administrativa ao agressor das vítimas
de violência doméstica e familiar”.

O presente ~~parecer~~ trata do Projeto de Lei nº 129/2019 que “Dispõe sobre
aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica”.

Reconhecendo o caráter meritório do presente projeto e considerando o
elevado interesse público da iniciativa, tal situação retro mencionada reflete uma das
matérias afetas à iniciativa legislativa privativa da União, como dispõe o artigo 22, I da
Constituição Federal:

Art. 22 Compete privativamente à
União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal,
processual, eleitoral, agrário, marítimo,
aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse sentido, as matérias relacionadas ao Direito Penal Brasileiro são
privativas do Poder legislativo Federal, não podendo o Legislativo Municipal concorrer na
competência do mesmo, interferindo desta forma no pacto federativo.

EMBRANCO

CM / 2 - Projeto da Lei
Número 129/19
Data 16/09

Embora o Projeto em foco, trate da “aplicação de multa administrativa”, não foge da sua natureza jurídica de sanção penal, fato que é vedado constitucionalmente aos Municípios.

O Código Penal no seu art. 129 do Código Penal, §9º dispõe:

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos

Dessa forma, contatamos a impossibilidade do Município de estabelecer qualquer alteração de matéria ~~no âmbito~~ de Direito Penal, mesmo denominando administrativa. Entende-se inconstitucional o ~~projeto~~ ~~o projeto~~ Projeto de lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa,

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 129/2019, de autoria do Vereador Felipe Alves.

Natal, 10 de setembro de 2019.


Ana Paula
Vereadora/Relatora

EMBRANCO



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Ana Paula para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 31/6/19.

(S)

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 129/19.

Autor: Vereador(a) Felipe Alves.

Relator: Vereador(a) Ana Paula.

VOTO DO RELATOR:

INCONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Suelmo Medeiros
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

EM BRANCO

PL 129 - Projeto de Lei
Número 129/19
Data 18/09/2019



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei nº 129/2019

Interessado(a): Ver. Felipe Alves

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve parecer **CONTRÁRIO** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, estando apto ao Plenário.

Natal, 18 de setembro de 2019.


Ana Maria Lima Batista Falcão
Técnica Legislativa
Mat. 1205-3

EMBRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| (<input type="checkbox"/> Projeto de Lei | (<input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| (<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | (<input type="checkbox"/> Processo |
| (<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | (<input type="checkbox"/> Emenda |
| (<input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | (<input type="checkbox"/> Outro: _____) |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|---|
| (<input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | (<input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| (<input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | (<input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| (<input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | (<input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| (<input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício | (<input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | (<input type="checkbox"/> Retirado <input checked="" type="checkbox"/> Adiado (<input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Adiado por falta de quórum

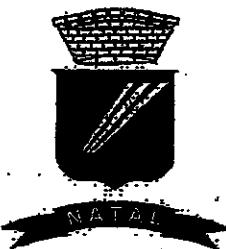
Quórum:

- (Maioria Simples) (Maioria Absoluta) (Maioria Qualificada) (Unânime)

Natal, 07 de novembro de 2019.

Presidente

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| (<input type="checkbox"/> Projeto de Lei | (<input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| (<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | (<input type="checkbox"/> Processo |
| (<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | (<input type="checkbox"/> Emenda |
| (<input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | (<input type="checkbox"/> Outro: _____) |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| (<input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | (<input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| (<input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | (<input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| (<input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | (<input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| (<input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício | (<input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | (<input type="checkbox"/> Retirado (<input type="checkbox"/> Adiado (<input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- (Maioria Simples (Maioria Absoluta (Maioria Qualificada (Unânime

Natal, _____ de _____ de 2019.

Presidente

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 11 de Novembro de 2019.

Presidente

FUJI FILM CO.
FUJI FILM CO.